

Processo

MS 21669 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2015/0060804-4

Relator(a)

Ministro GURGEL DE FARIA (1160)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

23/08/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe 09/10/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIRETOR PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATOS ILÍCITOS. RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA COM RESTRIÇÃO AO RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL DO PAD. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, sendo certo que tal interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias, o prazo recomeça a correr por inteiro.
2. Hipótese em que não se concretizou a prescrição punitiva da administração, porquanto a portaria que cassou a aposentadoria do impetrante com restrição de retorno ao serviço público federal foi publicada antes do quinquênio legal.
3. As fundações de apoio às instituições federais de ensino superior, que podem ser de natureza pública ou privada, surgiram com a finalidade de facilitar a flexibilização das tarefas acadêmicas, nas dimensões de ensino, pesquisa, extensão e gestão.
4. A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 37, impôs ao administrador as diretrizes para a gestão financeira do orçamento público, considerando os princípios norteadores da administração pública: moralidade, publicidade, eficiência, legalidade e impessoalidade.
5. Ausência da necessidade de que a conduta do servidor tida por ímproba esteja necessariamente vinculada com o exercício do cargo público. 6. Relação intrínseca entre a UnB e a FEPAD, o que implica

a observância dos deveres impostos ao servidor público, esteja ele exercendo atividade na universidade federal ou na própria fundação de apoio, concomitantemente ou não, de forma que eventuais irregularidades praticadas no ente de apoio irão refletir necessariamente na universidade federal, causando dano ao erário.

7. Hipótese em que, embora os atos ilícitos, apurados no PAD, tenham sido perpetrados em uma fundação de apoio de natureza privada, é perfeitamente legal a instauração do procedimento disciplinar, o julgamento e a sanção, nos moldes da Lei n. 8.112/1990, mormente porque a acusação imputada ao impetrante durante a gestão da presidência da FEPAD - que, na época dos fatos, exercia concomitantemente o cargo de professor adjunto da UNB e o cargo comissionado de Vice-Diretor da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados - envolveu desvios de recursos públicos oriundos da Universidade de Brasília e/ou da FUB, o que contraria os princípios basilares da administração pública.

8. Caso em que compete ao Ministro de Estado da Educação a instauração do procedimento disciplinar e a aplicação das penalidades previstas na Lei n.

8.112/1990, nos termos do Decreto n. 3.035/1999 e Decreto n. 3.669/2000.

9. Impossibilidade da incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de participação do impetrante nos ilícitos apurados, uma vez que no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato.

10. Mandado de segurança denegado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou seu ponto de vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Informações Adicionais

"[...] o fato de o ente de apoio estar sujeito à fiscalização pelo 'Parquet' (art. 2º da Lei n. 8.958/1994) não afasta a responsabilidade da própria Administração, no caso, o Ministério da Educação, de julgar e punir os seus servidores públicos, com fundamento na Lei n. 8.112/1990, por eventuais ilícitos praticados nas referidas fundações.

A administração pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa".

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

**** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO

ART:00142 INC:00001 PAR:00001

LEG:FED DEC:003035 ANO:1999

LEG:FED DEC:003669 ANO:2000

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

**** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00037

LEG:FED LEI:008429 ANO:1992

**** LIA-92 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ART:00011

LEG:FED LEI:008958 ANO:1994

ART:00002

Veja

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA - TERMO INICIAL - CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE)

STJ - AgRg no AgRg no REsp 1535918-RS

(UNIVERSIDADE FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -
COMPETÊNCIA - MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO)

STJ - MS 15165-DF

(PAD - PRESCRIÇÃO - INSTAURAÇÃO DO PRIMEIRO ATO VÁLIDO -
INTERRUPÇÃO - ESGOTAMENTO DO PRAZO - REINÍCIO DA CONTAGEM)

STF - [[RMS 30010]]

STJ - MS 19488-DF

(SERVIDOR PÚBLICO - CONDUTA ÍMPROBA - CONFIGURAÇÃO - EXERCÍCIO DO
CARGO PÚBLICO - VÍNCULO - DESNECESSIDADE)

STJ - MS 12660-DF, MS 12536-DF

(DEMISSÃO OU CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - PENALIDADE MAIS GRAVOSA -
APLICAÇÃO - DISCRIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
INEXISTÊNCIA)

STJ - MS 17811-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CONTROLE JURISDICIONAL -
INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE)

STJ - MS 20556-DF